

aceite, formalmente, a emenda, ou dois meses após o prazo de seis meses desde a comunicação a esta Parte, pelo Secretário-Geral, da proposta de emenda.»

Portugal é Parte do referido Acordo, aprovado para adesão pelo Decreto n.º 138-A/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 294, (2.º suplemento), de 22 de Dezembro de 1979, e é Parte do Regulamento n.º 109, aprovado pelo Decreto n.º 10/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 4 de Abril de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 3 de Fevereiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 396/2006

Por ordem superior se torna público que, ao abrigo do artigo 2.º, alínea d), da Convenção relativa à constituição da EUROFIMA, Sociedade Europeia para o Financiamento de Material Ferroviário, assinada em Berna em 20 de Outubro de 1955, foi feita a seguinte notificação:

Em 18 de Junho de 2004, a assembleia geral extraordinária dos accionistas da EUROFIMA, que se realizou em Viena, aprovou aumentar a participação social dos Caminhos de Ferro, S. A. (CD), em acções do capital da EUROFIMA de 0,5% para 1% mediante a transmissão das mesmas ao preço de 5014 francos suíços por acção, de 650 acções da Sociedade Nacional de Caminhos de Ferro Franceses (SNCF) e de 650 acções dos Caminhos de Ferro Alemães, AG., (DB, AG.) com um valor nominal de 10 000 francos suíços cada, ou seja, no total de 13 000 000 de francos suíços, isentos da concorrência de 2 600 000 francos suíços. A assembleia seguidamente aprovou uma nova repartição do capital daí resultante.

Consequentemente, a assembleia decidiu modificar o teor do artigo 5.º dos estatutos da Sociedade:

«Artigo 5.º

O capital social da Sociedade ascende a 2 600 000 000 de francos suíços. Este divide-se em 260 000 acções de valor nominal de 10 000 francos suíços.

Após o sétimo aumento de capital (1997) e após a transferência das acções (2004), a distribuição das acções é a seguinte:

- 62 660 — Caminhos de Ferro Alemães, AG.;
- 62 660 — Sociedade Nacional dos Caminhos de Ferro Franceses;
- 35 100 — Ferrovia do Estado Italiano, S. p. A.;
- 25 480 — Sociedade Nacional dos Caminhos de Ferro Belgas;
- 15 080 — Caminhos de ferro holandeses;
- 13 572 — Rede Nacional dos Caminhos de Ferro Espanhóis;
- 13 000 — Caminhos de ferro federais (CFF);
- 5980 — Comunidade dos Caminhos de Ferro Jugoslavos;
- 5200 — Caminhos de ferro do Estado da Suécia;
- 5200 — Sociedade Nacional dos Caminhos de Ferro Luxemburgueses;
- 5200 — Caminhos de ferro federais austríacos;
- 2600 — Caminhos de ferro portugueses;
- 2600 — Caminhos de Ferro Checos, S. A.;
- 1300 — Caminhos de Ferro do Estado Húngaro, S. A.;

- 1300 — Sociedade Ferroviária, S. A.;
- 520 — Caminhos de ferro gregos;
- 520 — Caminhos de ferro croatas;
- 520 — Holding dos Caminhos de Ferro Eslovenos, S. A. R. L.;
- 520 — Caminhos de ferro da Bósnia e Herzegovina;
- 520 — Sociedade Comercial BDZ, S. A.;
- 260 — Caminhos de ferro da Antiga República da Jugoslávia da Macedónia;
- 104 — Exploração dos Caminhos de Ferro do Estado da República Turca;
- 52 — Caminhos de ferro do Estado dinamarquês;
- 52 — Caminhos de ferro do Estado norueguês.»

Esta decisão entrou em vigor imediatamente, no dia 18 de Junho de 2004.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 40 629, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 112, de 2 de Junho de 1956, tendo sido ratificada em 25 de Julho de 1955, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 218, de 10 de Outubro de 1956, e tendo entrado em vigor em 30 de Março de 1956, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 218, de 10 de Outubro de 1956.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 3 de Fevereiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 40/2006

de 21 de Fevereiro

A resolução sobre a catástrofe aérea ocorrida ao largo da costa da República Dominicana, aprovada pelo Parlamento Europeu em 15 de Fevereiro de 1996, salienta a necessidade de a Comunidade adoptar uma posição mais activa e desenvolver uma estratégia para aumentar a segurança dos seus cidadãos que viajam por via aérea ou vivem nas proximidades de aeroportos.

Nesse sentido, a Comissão apresentou uma comunicação ao Parlamento Europeu e ao Conselho intitulada «Definição de uma estratégia comunitária para a melhoria da segurança da aviação».

A referida comunicação indica claramente que a segurança pode ser efectivamente melhorada se se garantir que as aeronaves cumprem plenamente as normas internacionais de segurança operacional constantes dos anexos à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944 (Convenção de Chicago).

Para se estabelecer e manter um nível elevado e uniforme de segurança da aviação civil na Europa, deve enveredar-se por uma abordagem harmonizada da aplicação efectiva das normas internacionais de segurança na Comunidade. Para esse efeito, torna-se necessário harmonizar as regras e os procedimentos das inspecções de placa efectuadas às aeronaves de países terceiros que aterram em aeroportos situados nos Estados membros.

Uma harmonização das posições dos Estados membros, no que respeita ao cumprimento efectivo das normas internacionais de segurança, evita distorções da con-

corrência. Uma atitude comum em relação às aeronaves de países terceiros que não respeitem as normas de segurança internacionais reverte a favor da posição dos Estados membros.

É necessário, ainda, ter em conta a cooperação e o intercâmbio de informações verificados no âmbito da organização das Autoridades Comuns da Aviação (JAA) e da Conferência Europeia da Aviação Civil (CEAC). Além disso, devem utilizar-se tanto quanto possível as competências existentes em matéria de procedimentos de avaliação da segurança de aeronaves estrangeiras (SAFA).

Na política de segurança da aviação civil, deve também ser tido em conta o papel da Agência Europeia da Segurança Aérea (AESA), nomeadamente no que diz respeito à criação de procedimentos destinados a estabelecer e manter um nível elevado e uniforme de segurança da aviação civil na Europa.

Com estes objectivos, foi publicada a Directiva n.º 2004/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, relativa à segurança operacional das aeronaves de países terceiros que utilizem aeroportos comunitários.

No contexto da estratégia global da União Europeia para garantir e manter um nível de segurança da aviação civil elevado e uniforme em toda a Europa, as aeronaves que aterrem em aeroportos portugueses são sujeitas a inspecções sempre que existam suspeitas de incumprimento das normas de segurança internacionais.

Mesmo na ausência de qualquer suspeita particular, as inspecções também podem ser efectuadas de acordo com um procedimento de inspecções aleatórias às aeronaves, desde que seja respeitado o direito comunitário e internacional. Em especial, essas inspecções devem ser efectuadas de um modo não discriminatório.

As inspecções podem ser intensificadas no caso de aeronaves nas quais já tenham sido anteriormente detectadas deficiências ou de aeronaves pertencentes a operadores aéreos cujas aeronaves tenham frequentemente sido referenciadas.

As informações recolhidas pelo Estado Português no âmbito das mencionadas inspecções são postas à disposição dos outros Estados membros e da Comissão, a fim de garantir uma verificação, tão eficaz quanto possível, do cumprimento das normas de segurança internacionais pelas aeronaves de países terceiros.

Por estas razões, é necessário estabelecer um procedimento de avaliação das aeronaves de países terceiros e os correspondentes mecanismos de cooperação entre as autoridades competentes dos Estados membros, a fim de proceder ao intercâmbio de informações.

A natureza sensível das informações relacionadas com a segurança exige que sejam tomadas as medidas necessárias, nos termos da legislação nacional, para garantir a devida confidencialidade das informações recebidas.

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, e cria as regras e procedimentos das inspecções de placa a aeronaves de países terceiros que aterrem em aeroportos nacionais.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/36/CE, do Par-

lamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, relativa à segurança operacional das aeronaves de países terceiros que utilizem aeroportos comunitários.

2 — O presente decreto-lei cria ainda as regras e os procedimentos das inspecções de placa a aeronaves de países terceiros que aterrem em aeroportos nacionais.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O disposto no presente decreto-lei não prejudica a realização de outras inspecções não abrangidas pelo seu âmbito de aplicação, e os direitos de imobilização, proibição ou sujeição a determinadas condições relativamente a aeronaves que aterrem nos aeroportos portugueses, de acordo com o direito comunitário e internacional.

2 — Ficam excluídas do âmbito de aplicação do presente decreto-lei as aeronaves de Estado, tal como definidas na Convenção de Chicago, e as aeronaves com um peso máximo à descolagem inferior a 5700 kg que não estejam envolvidas em operações comerciais de transporte aéreo.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a*) «Aeronave de país terceiro» uma aeronave que não é utilizada ou explorada sob o controlo da autoridade competente de um Estado membro;
- b*) «Imobilização» a proibição formal de descolagem de uma aeronave do aeroporto e a tomada de todas as medidas necessárias para esse efeito;
- c*) «Inspeção de placa» a inspeção das aeronaves de países terceiros nos termos do anexo II do presente decreto-lei e que dele faz parte integrante;
- d*) «Normas de segurança internacionais» as normas de segurança operacional contidas na Convenção de Chicago e nos respectivos anexos em vigor no momento da inspeção.

Artigo 4.º

Recolha de informações

1 — O Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC) recolhe e centraliza todas as informações que sejam úteis para garantir e manter um nível de segurança elevado e uniforme em toda a Europa, mediante o cumprimento efectivo de todas as normas internacionais de segurança operacional.

2 — As informações referidas no número anterior incluem, nomeadamente:

- a*) Informações de segurança importantes, acessíveis, em especial, através de:
 - i*) Relatórios dos pilotos;
 - ii*) Relatórios dos organismos de manutenção;
 - iii*) Relatórios de incidentes;
 - iv*) Outros organismos, independentes das autoridades competentes dos Estados membros;
 - v*) Participações;

- b) Informações sobre acções subsequentes a uma inspecção de placa, nomeadamente:
- i) Aeronaves imobilizadas;
 - ii) Proibição de entrada no espaço aéreo nacional da aeronave ou do operador;
 - iii) Medidas de correcção necessárias;
 - iv) Contactos com a autoridade competente do operador;
- c) Informação subsequente relativa ao operador, nomeadamente:
- i) Medidas de correcção aplicadas;
 - ii) Recorrência de discrepâncias.

3 — Estas informações são registadas no relatório constante do anexo I do presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 5.º

Inspeção de placa

1 — Sempre que existam suspeitas de incumprimento das normas internacionais de segurança operacional por parte de aeronaves de países terceiros que aterrem num dos aeroportos nacionais abertos ao tráfego aéreo internacional, o INAC realiza uma inspecção à aeronave em causa na placa.

2 — Constituem fortes indícios de incumprimento das normas internacionais de segurança operacional:

- a) A obtenção de informações que indiquem a existência de uma manutenção deficiente, defeitos ou danos óbvios na aeronave;
- b) A realização de manobras anómalas após a sua entrada no espaço aéreo nacional, suscitando por esse facto sérias apreensões em matéria de segurança;
- c) Ter havido uma inspecção de placa anterior na qual tenham sido detectadas deficiências que tenham suscitado sérias apreensões quanto ao cumprimento das normas internacionais de segurança operacional e sempre que o INAC suspeite que as deficiências possam não ter sido corrigidas;
- d) A existência de provas de que as autoridades competentes do país de registo da aeronave nem sempre procedem aos controlos de segurança adequados, nomeadamente através de relatórios do Programa de Auditorias de Segurança da Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO); ou
- e) A existência de dúvidas decorrentes das informações recolhidas nos termos do artigo 4.º, relativamente a um operador, ou sempre que tenham sido detectadas deficiências numa inspecção de placa efectuada noutra aeronave utilizada pelo mesmo operador.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o INAC pode, sempre que o considere necessário e de forma não discriminatória, realizar inspecções de placa relativas à segurança operacional das aeronaves de países terceiros que utilizem aeroportos nacionais, desde que isso não implique violação do direito comunitário e internacional.

4 — A inspecção de placa deve ser realizada nos termos do anexo II do presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

5 — O formulário de relatório de inspecção de placa é o constante do anexo III do presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

6 — Após a conclusão da inspecção de placa, o comandante da aeronave, ou o representante do operador, é informado pelo INAC dos resultados da mesma.

7 — Caso sejam detectadas deficiências significativas, o relatório é enviado ao operador da aeronave e às autoridades competentes responsáveis.

8 — Ao realizar uma inspecção de placa ao abrigo do presente decreto-lei, o INAC envida todos os esforços para evitar um atraso excessivo da aeronave inspecionada.

Artigo 6.º

Intercâmbio de informações

1 — Sempre que for solicitado pela autoridade competente de qualquer Estado membro, o INAC fornece informação acerca de quais os aeroportos portugueses abertos ao tráfego internacional, com a indicação, por ano civil, do número de inspecção de placa efectuada e do número de movimentos de aeronaves de países terceiros em cada um desses aeroportos.

2 — Todos os relatórios referidos no artigo 4.º e no n.º 4 do artigo 5.º ficam à disposição da Comissão Europeia e, a seu pedido, das autoridades competentes de outros Estados membros e da Agência Europeia para a Segurança da Aviação (AESA).

3 — Sempre que os relatórios referidos no número anterior revelem a existência de um risco potencial para a segurança operacional ou que uma determinada aeronave não está em conformidade com as normas internacionais de segurança operacional e pode constituir uma ameaça potencial para a segurança, esses relatórios são enviados sem demora a cada uma das autoridades competentes dos Estados membros e à Comissão.

Artigo 7.º

Protecção e divulgação das informações

1 — O INAC garante a confidencialidade adequada das informações recebidas em aplicação do artigo anterior, devendo as mesmas ser utilizadas exclusivamente para efeitos do presente decreto-lei.

2 — Sempre que as informações relativas a deficiências de aeronaves forem fornecidas voluntariamente, deve ser suprimida a identificação da fonte dessas informações nos relatórios sobre as inspecções de placa mencionados no n.º 5 do artigo 5.º

Artigo 8.º

Imobilização de aeronaves

1 — Sempre que o incumprimento das normas internacionais de segurança operacional detectadas pelo INAC na inspecção de placa represente claramente um risco para a segurança do voo, o operador da aeronave é obrigado a tomar as medidas necessárias para corrigir as deficiências antes de iniciar o voo.

2 — O operador da aeronave deve fazer prova junto do INAC de que foram tomadas todas as medidas correctivas antes do início do voo.

3 — Caso o INAC considere que não estão cumpridas as obrigações previstas nos números anteriores, procede à imobilização da aeronave em causa, nos termos do

artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 133/98, de 23 de Abril, até que esse risco seja eliminado e informa imediatamente as autoridades competentes do operador em causa e do Estado de registo da aeronave.

4 — O INAC pode, em coordenação com o Estado responsável pelo operador da aeronave em causa ou com o Estado de registo dessa aeronave, estabelecer as condições em que a aeronave pode voar com destino a um aeroporto em que essas deficiências possam ser corrigidas.

5 — Se a deficiência afectar a validade do Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave, a medida cautelar de imobilização só pode ser levantada se o operador obtiver licença do Estado ou Estados que vão ser sobrevoados durante esse voo.

Artigo 9.º

Imposição de uma proibição ou de condições de exploração

1 — O INAC pode proibir ou condicionar a actividade de um determinado operador ou operadores específicos de um país terceiro, a partir dos seus aeroportos, até que a autoridade competente desse país terceiro adopte medidas de correcção satisfatórias.

2 — Quando adopte as medidas previstas no número anterior, o INAC notifica a Comissão das medidas tomadas e a Comissão transmite essa informação aos outros Estados membros.

Artigo 10.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação aeronáutica civil muito grave:

- A não disponibilização ao INAC das informações referidas no artigo 4.º pelas entidades e organismos responsáveis pelo fornecimento das mesmas;
- O início do voo sem terem sido corrigidas as deficiências detectadas na inspecção de placa, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º;
- A violação das condições estabelecidas pelo INAC, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º

2 — Constitui contra-ordenação aeronáutica civil grave o início do voo sem terem feito prova junto do INAC de que foram tomadas as medidas correctivas necessárias, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 8.º

3 — Constitui contra-ordenação aeronáutica civil leve a não disponibilização, no prazo determinado pelo INAC, das informações referidas no artigo 4.º pelas entidades e organismos responsáveis pelo fornecimento das mesmas.

Artigo 11.º

Processamento das contra-ordenações

1 — Compete ao INAC, nos termos do Decreto-Lei n.º 133/98, de 15 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 145/2002, de 21 de Maio, instaurar e instruir os processos de contra-ordenação, bem como proceder à aplicação das coimas.

2 — Às contra-ordenações previstas no presente decreto-lei aplica-se o regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Janeiro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José Manuel Vieira Conde Rodrigues* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 2006.


Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Fevereiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

 INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL PORTUGAL SAFA Relatório / Report Nº Nr.: INAC/P _____	
2 Fonte / Source: RI	4 Local / Place: _____
3 Data / Date: _____	
5 (não utilizado / unused)	
6 Operador / Operator: _____	8 Num. COA / AOC nr.: _____
8 País / State: _____	
9 Rota: de / Route from _____	10 Nº do voo / Flight nr: _____
11 Rota: para / Route to _____	12 Nº do voo / Flight nr: _____
13 Fretado pelo Operador* Chartered by Operator *(se aplicável / where applicable)	14 País do fretador: Charterer's State
15 Tipo de aeronave: Aircraft Type	16 Marcas Nac. e Matrícula: Registration Mark
17 Número de fabrico: Construction number	
18 Tripulação do voo: País de emissão das licenças Flight crew: State of Licensing	
19 Observações / Remarks:	
Código / Requisito / Observações Code / Std / Remarks	

20 Medidas tomadas Action Taken	
<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	
21 (não utilizado / unused)	
22 Nome do Coordenador Nacional National Coordinator's name	

23 Assinatura Signature	

ANEXO II

1 — A inspecção na plataforma de placa deve abranger total ou parcialmente os seguintes aspectos, em função do tempo disponível:

- Verificação da existência e validade dos documentos necessários para voos internacionais, como, por exemplo: certificado de registo, diário de navegação, certificado de aeronavegabilidade, licenças da tripulação, licença de rádio, lista de passageiros e de carga;
- Verificação da conformidade da composição e qualificações da tripulação com as exigências

dos anexos n.ºs 1 e 6 da Convenção de Chicago (anexos da ICAO);

c) Verificação da documentação operacional (informações de voo, plano operacional de voo, caderneta técnica) e das preparações de voo necessárias para demonstrar que o voo foi preparado nos termos do anexo n.º 6 da ICAO;


d) Verificação da existência e do estado dos documentos necessários para a navegação internacional, nos termos do anexo n.º 6 da ICAO:

- i) Certificado de operador aéreo ou equivalente;
- ii) Certificados de ruído e de emissões;
- iii) Manual de operações (incluindo a lista de equipamentos mínimos) e manual de voo;
- iv) Equipamentos de segurança;
- v) Equipamentos de segurança da cabina de passageiros;
- vi) Equipamentos necessários para esse voo específico, incluindo equipamentos de radiocomunicações e navegação;
- vii) Registradores de parâmetros de voo;

e) Verificação da conformidade do estado da aeronave e do respectivo equipamento (incluindo danos e reparações) com as normas do anexo n.º 8 da ICAO.

2 — Após a inspeção de placa, deve ser elaborado um relatório dessa inspeção que inclua a informação geral referida supra, uma lista das verificações efectuadas, com indicação de qualquer deficiência que tenha sido observada em relação a cada uma delas ou, se necessário, de eventuais observações.

ANEXO III



**INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
PORTUGAL**

SAFA
Relatório de Inspeção de Placa
Ramp Inspection Report

N.º/ Nr.: INAC/P _____

2 Fonte / Source: RI

3 Data / Date: _____ 4 Local / Place: _____

5 Hora local / local time: _____

6 Operador / Operator: _____ 8 Num. COA / AOC nr.: _____

8 País / State: _____

10 Rota: de / Route from _____ 10 Nº do voo / Flight nr.: _____

11 Rota: para / Route to _____ 11 Nº do voo / Flight nr.: _____

13 Fretado pelo Operador* / Chartered by Operator _____ 14 País do fretador: / Charterer's State _____

15 Tipo de aeronave: / Aircraft Type _____ 16 Marcas Nac. e Matrícula: / Registration Mark _____

17 Número de fabrico: / Construction number _____

18 Tripulação do voo: País de emissão das licenças / Flight crew: State of Licensing _____

19 Observações / Remarks: _____

Código / Requisito / Observações / Code / Std / Remarks


20 Medidas tomadas / Action Taken

21 Nomes dos Inspectores / Inspector's Names: _____

O presente relatório fornece uma indicação das elementos apurados no momento da inspeção, não devendo ser considerado como uma prova de que a aeronave se encontra apta para efectuar o voo em causa
This report represents the indication of what was found on this occasion and must not be construed as a determination that the aircraft is fit for the intended flight.

22 Nome do Coordenador Nacional / National Coordinator's name _____


23 Assinatura / Signature _____



**INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
PORTUGAL**

Relatório de Inspeção de Placa N.º: INAC/P _____
Ramp Inspection Report Nr. _____

Elemento / Item	Verificado / Checked	Observação / Remark
A. Cabina de voo / Flight Deck		
1. Estado geral / General Condition	1 <input type="checkbox"/>	1 <input type="checkbox"/>
2. Saídas de emergência / Emergency exit	2 <input type="checkbox"/>	2 <input type="checkbox"/>
3. Equipamentos / Equipment	3 <input type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/>
Documentação / Documentation		
4. Manuais / Manuals	4 <input type="checkbox"/>	4 <input type="checkbox"/>
5. Listas de verificação / Checklists	5 <input type="checkbox"/>	5 <input type="checkbox"/>
6. Cartas de Radionavegação / Radio navigation charts	6 <input type="checkbox"/>	6 <input type="checkbox"/>
7. Lista de Equipamento Mínimo / Minimum equipment list	7 <input type="checkbox"/>	7 <input type="checkbox"/>
8. Certificado de Matrícula / Certificate of registration	8 <input type="checkbox"/>	8 <input type="checkbox"/>
9. Certificado de Ruído (se aplicável) / Noise certificate where applicable	9 <input type="checkbox"/>	9 <input type="checkbox"/>
10. COA ou equivalente / AOC or equivalent	10 <input type="checkbox"/>	10 <input type="checkbox"/>
11. Licença de Ruído / Radio license	11 <input type="checkbox"/>	11 <input type="checkbox"/>
12. Certificado de Aeronegabilidade / C of A	12 <input type="checkbox"/>	12 <input type="checkbox"/>
Documentação Operacional / Flight data		
13. Plano de voo operacional / Operational flight plan	13 <input type="checkbox"/>	13 <input type="checkbox"/>
14. Folha de carga / Load distribution	14 <input type="checkbox"/>	14 <input type="checkbox"/>
Equipamento de Segurança / Safety equipment		
15. Extintores portáteis / Hand fire extinguishers	15 <input type="checkbox"/>	15 <input type="checkbox"/>
16. Coletes salva-vidas/dispositivos de flutuação / Life jackets/floatation device	16 <input type="checkbox"/>	16 <input type="checkbox"/>
17. Cintos de segurança / Harness	17 <input type="checkbox"/>	17 <input type="checkbox"/>
18. Equipamento de Oxigénio / Oxygen equipment	18 <input type="checkbox"/>	18 <input type="checkbox"/>
19. Lanternas / Flash light	19 <input type="checkbox"/>	19 <input type="checkbox"/>
20. Tripulação de voo / Flight crew	20 <input type="checkbox"/>	20 <input type="checkbox"/>
Diário de navegação/Caderneta Técnica de Bordo ou equivalente / Journey log book/technical log or equivalent		
21. Diário de Navegação / Journey log book	21 <input type="checkbox"/>	21 <input type="checkbox"/>
22. Declaração da Manutenção/Maintenance release	22 <input type="checkbox"/>	22 <input type="checkbox"/>
23. Correção de anomalias pendentes / Deferred defect rectification	23 <input type="checkbox"/>	23 <input type="checkbox"/>
24. Inspeção antes de voo / Preflight inspection	24 <input type="checkbox"/>	24 <input type="checkbox"/>
B. Segurança Cabina / Safety / Cabin		
1. Estado geral do interior / General internal condition	1 <input type="checkbox"/>	1 <input type="checkbox"/>
2. Lugares da tripulação de cabina / Cabin attendant's seat	2 <input type="checkbox"/>	2 <input type="checkbox"/>
3. Estojos de primeiros socorros/Estajo médico de emergência / First aid kit / emergency medical kit	3 <input type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/>
4. Extintores portáteis / Hand fire extinguishers	4 <input type="checkbox"/>	4 <input type="checkbox"/>
5. Coletes salva-vidas/dispositivos de flutuação / Life jackets/floatation device	5 <input type="checkbox"/>	5 <input type="checkbox"/>
6. Cintos de segurança / Seat belts	6 <input type="checkbox"/>	6 <input type="checkbox"/>
7. Saídas, iluminação e sinalização de emergência, lanternas / Emergency exits, lighting and marking, torches	7 <input type="checkbox"/>	7 <input type="checkbox"/>
8. Manuais de evacuação/barcos salva-vidas (se requerido) / Slides / life rafts (as required)	8 <input type="checkbox"/>	8 <input type="checkbox"/>
9. Fontes de oxigénio de emergência (Tripulação e Passageiros) / Oxygen supply (crew and passengers)	9 <input type="checkbox"/>	9 <input type="checkbox"/>
10. Instruções de Segurança / Safety instructions	10 <input type="checkbox"/>	10 <input type="checkbox"/>
11. Número suficiente de regulares de cabina / Sufficient number of cabin crew members	11 <input type="checkbox"/>	11 <input type="checkbox"/>
12. Acesso às saídas de emergência / Access to emergency exits	12 <input type="checkbox"/>	12 <input type="checkbox"/>
13. Segurança do bagagem das passageiros / Safety of passenger baggage	13 <input type="checkbox"/>	13 <input type="checkbox"/>
14. Número de lugares suficiente / Sufficient seat capacity	14 <input type="checkbox"/>	14 <input type="checkbox"/>
C. Estado da Aeronave Aircraft Condition		
1. Estado geral do exterior / General external condition	1 <input type="checkbox"/>	1 <input type="checkbox"/>
2. Portas e escotilhas / Doors and hatches	2 <input type="checkbox"/>	2 <input type="checkbox"/>
3. Comandos de Voo / Flight controls	3 <input type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/>
4. Rodas e pneus / Wheels and tyres	4 <input type="checkbox"/>	4 <input type="checkbox"/>
5. Trem de aterragem / Under carriage	5 <input type="checkbox"/>	5 <input type="checkbox"/>
6. Poços das rodas / Wheel wells	6 <input type="checkbox"/>	6 <input type="checkbox"/>
7. Entradas e saídas de ar / Inlets of exhaust nozzle	7 <input type="checkbox"/>	7 <input type="checkbox"/>
8. Aberturas das "FAN" / Fan blades	8 <input type="checkbox"/>	8 <input type="checkbox"/>
9. Hélices / Propellers	9 <input type="checkbox"/>	9 <input type="checkbox"/>
10. Reparaturas evidentes / Obvious repairs	10 <input type="checkbox"/>	10 <input type="checkbox"/>
11. Danos evidentes não reparados / Obvious unrepaired damage	11 <input type="checkbox"/>	11 <input type="checkbox"/>
12. Fugas / Leakage	12 <input type="checkbox"/>	12 <input type="checkbox"/>
D. Carga / Cargo		
1. Estado geral dos compartimentos de carga / General condition of cargo compartment	1 <input type="checkbox"/>	1 <input type="checkbox"/>
2. Mercadorias perigosas / Dangerous goods	2 <input type="checkbox"/>	2 <input type="checkbox"/>
3. Envolvimento da carga a bordo / Security of cargo on board	3 <input type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/>
E. Geral / General		
1. Geral / General	1 <input type="checkbox"/>	1 <input type="checkbox"/>
(21) Assinatura dos Inspectores e Carimbo / Inspector's Signature and stamp		



**INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
PORTUGAL**

Relatório de Inspeção de Placa N.º INAC/P _____
Ramp Inspection Report

Formulário detalhado das não conformidades detectadas na Inspeção de Placa
Detailed form of non conformity detected in ramp inspection

Código do Elem. / Code	Observação / Remark
1. Estado geral das não conformidades detectadas na Inspeção de Placa	
2. Mercadorias perigosas / Dangerous goods	
3. Envolvimento da carga a bordo / Security of cargo on board	
E. Geral / General	
1. Geral / General	
(21) Assinatura dos Inspectores e Carimbo / Inspector's Signature and stamp	